



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 156/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

Referência: Projeto de Lei nº 114/2024.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto: Plano estadual de prevenção e combate à pedofilia.

EMENTA: Processo Legislativo. Projeto de Lei ordinária de iniciativa parlamentar. Institui o Plano estadual de prevenção e combate à pedofilia. Matéria de competência legislativa concorrente (CF/1988, art. 24, inciso XV). Dever do Estado em assegurar à criança e ao adolescente prioridade no direito à vida, à saúde, e à dignidade (CF/1988, artigos 6º, 226 e 227 c/c CE/1991, art. 171). Parecer pela constitucionalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR)¹, para análise e emissão de Parecer jurídico sobre Projeto de Lei ordinária (PL), de autoria da Exma. Sra. Deputada Estadual **Joilma Teodora**, registrado com a seguinte Ementa: “*Institui o Plano Estadual de Combate à Pedofilia, estabelecendo diretrizes para prevenir e combater crimes contra crianças e adolescentes.*”
2. Em Justificativa colacionada aos autos, a autora destaca, dentre outras razões, que: “[...] A criação da Política Estadual de Combate à Pedofilia no estado de Roraima é de extrema importância para enfrentar o problema crescente de crimes relacionados à pedofilia no estado. A exploração e o abuso sexual infantil causam

¹ Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023 (*Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*). [...] Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa. Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

danos irreparáveis às vítimas, afetando não apenas sua saúde física e mental, mas também prejudicando o desenvolvimento saudável da sociedade como um todo. [...] A atenção especializada às vítimas é crucial para sua recuperação física e emocional. A criação de serviços de apoio psicossocial e jurídico permitirá o acolhimento e tratamento adequado para as vítimas de pedofilia, buscando promover sua reintegração na sociedade. [...] Por fim, a criação de um Conselho Gestor possibilitará a avaliação e monitoramento das ações implementadas, garantindo que a política seja efetiva e possa ser aprimorada de acordo com a necessidade.”

3. A Proposição foi autuada como PL 114/2024, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 191, do RI-ALRR.
4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

5. Preliminarmente, assinalo que a função consultiva ora desempenhada, decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição Estadual², bem como, pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima³.
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL 114/2024, o qual objetiva instituir o Plano estadual de prevenção, combate, e conscientização à Pedofilia e violência contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Roraima.
7. Pois bem.

² Constituição do Estado de Roraima. [...] Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ Resolução Legislativa nº 13/2017 (Regulamenta o artigo 45 da Constituição do Estado de Roraima, dispondo sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Assembleia). [...] Art. 4º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador-Geral. [...] Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa: [...] VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

8. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar em matéria de proteção à infância e à juventude, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;”

9. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, [...], na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.”

10. Com efeito, à proposta sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro. Nesse sentido, colaciono elucidativo precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

*“**Ementa:** CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. [...]. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...) 5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno).”

11. Interessa consignar, ainda, hodierna compreensão do STF, segundo o qual, Lei originária do Parlamento, que estabeleça encargo ao poder público a fim de concretizar direitos sociais, não ofende o Princípio da separação dos Poderes e nem a regra constitucional da Reserva de iniciativa. A esse respeito, cito os julgados abaixo:

“Ementa: ADI. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. [...]. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, [...] IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)”

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).”

12. Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).
13. Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifico integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Constituição Cidadã de 1988 e na Carta Fundamental Roraimense, respectivamente, a seguir transcritas:

“CF/1988:

[...]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“CE/1991:

[...]

Art. 171. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas constantes no artigo 226 da Constituição Federal.”

14. Por derradeiro, registre-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (*Lei 8.069/1990*), ao dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estipula a obrigação de o poder público garantir, de forma prioritária, preferência na formulação e na



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

execução das políticas sociais públicas⁴. De modo que, a presente proposta legislativa vai ao encontro da legislação federal, suplementando-a, em atendimento às peculiaridades regionais.

15. Assim, presente esta moldura, e, na trilha dos preceitos constitucionais e legais de regência da matéria, arremato pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL *sub examine*, por incidir em competência concorrente do Estado de Roraima para legislar sobre o tema.

III – CONCLUSÃO:

16. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República, na Carta Política de Roraima, bem como, na jurisprudência do STF, **opino** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei ordinária nº 114/2024.

17. É o parecer.

Boa Vista/RR, 23/6/2024.

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR

Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR

⁴ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.